



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.928691/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.040 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PER/DCOMP
Recorrente UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do Fato Gerador: 30/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte, comprovação esta cujo ônus é do próprio sujeito passivo. Erro de fato não comprovado não pode ter considerado para alteração de resultado de julgamento "a quo", inviabilizando a busca da verdade material.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se justifica a realização de perícia ou diligência quando as questões podem ser analisadas pelo próprio órgão fiscalizador e quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos, no momento oportuno, por parte do interessado. No processo administrativo de compensação o ônus da prova cabe ao postulante. Respeitado o prazo da impugnação, momento de produção de motivos e provas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 598/606), interposto contra o Acórdão nº 10-43.265 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA (e-fls. 583/587), que considerou improcedente Manifestação de Inconformidade interposta face a Despacho Decisório que não homologou pedido formulado pela recorrente em PER/DCOMP.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/POA , por bem esclarecer os fatos (obs: enumeração de fls. do processo físico original).

Relatório

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizado por DARF em 10/07/07, sob o código de arrecadação 0588, no valor total de R\$ 2.953.051,01 e referente ao período de apuração (PA) 30/6/07.

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado foi utilizado na quitação de débito de IRRF do PA 30/6/07.

A contribuinte alega que houve erro no preenchimento da DCTF, pois teria declarado um débito maior do que o devido para o PA 30/6/07, que seria facilmente verificável confrontando-se os dados da DCTF e da DIRF. Informa que apresentou DCTF retificadora para corrigir o erro e solicita a realização de perícia para comprovar a existência e a legitimidade do crédito, inclusive tendo indicado perito para tanto.

A DCTF e a DIRF, ambas retificadoras, foram apresentadas em data posterior à ciência do despacho decisório.

A declaração de compensação registra que há um crédito de pagamento a maior de R\$ 198.333,33 e deste crédito, utiliza o montante de R\$ 192.950,02 para a liquidação de débitos, valor este não reconhecido pela unidade de origem. No entanto, o valor original do crédito informado no PER/DCOMP diverge do valor informado na manifestação de inconformidade que, por sua vez, é idêntico à diferença entre o pagamento e o valor utilizado do DARF registrado na DCTF retificadora:

Crédito Pagamento a maior
Crédito original na data da transmissão

Valores (R\$)
198.333,33

<i>Utilizado PER/DCOMP 00127.18339.031007.1.3.04-9067</i>	<i>192.950,02</i>
<i>Reconhecido despacho decisório</i>	<i>0,00</i>
<i>Compensação não homologada (litígio)</i>	<i>192.950,02</i>
<i>Pagamento (A)</i>	<i>2.953.051,01</i>
<i>Valor utilizado do DARF na DCTF retificadora (B)</i>	<i>2.758.990,60</i>
<i>Suposto crédito (A-B)</i>	<i>194.060,41</i>

Os valores do débito de IRRF do PA 30/6/07 registrados nas DIRF e DCTF originais são divergentes.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/DCOMP 00127.18339.031007.1.3.04-9067, cujo crédito equivale a R\$ 192.950,02.

3. O Voto da 5ª Turma, no sentido de improcedência da Manifestação de Inconformidade, é transcrito a seguir:

Voto

Pedido de realização de prova pericial

A interessada requer a realização de perícia para que seja comprovada a existência e a legitimidade do crédito. Apresenta quesito para que, do confronto entre as declarações DCTF e DIRF e os livros contábeis, seja apontada a existência de crédito de IRRF utilizado em compensação.

A realização de perícia é desnecessária.

O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto. A perícia não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos, nem é instrumento para análise da legislação tributária. O quesito formulado procura indagar sobre a validade de documentos contábeis. Essa matéria não depende de conhecimento técnico especializado de que não disponham os Auditores Fiscais da Receita Federal, nem de dados que não possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Não há necessidade de perícia para verificar livros contábeis e declarações.

Transcritas, abaixo, decisões a respeito da matéria:

(transcreve Acórdãos CARF)

A realização de perícia deve ser indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

(transcreve o artigo citado)

Mérito

O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:

(transcreve o Art. 170 do CTN)

Deriva da norma a convicção que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. (...) De outro lado, o

art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, (...), dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, (...). Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Há divergência entre o valor total do crédito informado no PER/DCOMP e nas declarações da interessada.

Do confronto entre os valores registrados nas DCTF original e retificadora, constata-se que houve uma redução do valor do débito de IRRF do PA 30/6/07.

Redução similar pode ser observada na DIRF, ainda que os valores das DIRF e DCTF originais sejam diferentes.

Não basta, simplesmente, retificar a DCTF e a DIRF após a ciência do despacho decisório, sem incluir a comprovação das modificações implementadas, bem como o reflexo dessas modificações nos comprovantes de retenção e na contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário. Esse é o entendimento contido no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época da entrega da declaração de compensação:

(transcreve o citado artigo)

A contribuinte não incluiu essa comprovação no processo, portanto, ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito. Não cabe a administração pública providenciar as provas que a contribuinte tem a obrigação de apresentar para ter reconhecido o seu direito.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

4. Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte apresenta, através de seu procurador, recurso voluntário onde argumenta, em síntese, que:

- as informações prestadas em DIRF não foram contestadas pela Receita Federal e ainda cabe à fiscalização homologá-las ou não;
- ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que postulou realização de perícia tomando como base sua DCTF, a DIRF declarada e os livros contábeis necessários, o que foi negado em Primeira Instância;
- o pedido foi indeferido pelo entendimento de que a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico e a fiscalização está apta para tal análise;
- na medida em que o próprio julgador suscita dúvidas quanto a valor realmente devido de IRRF no período em comento, cabe à Receita Federal realizar a perícia técnica para identificar se a declaração estaria correta (cita Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, no. 101-19.789, 11/12/99, no sentido de busca da verdade material);
- deve ser anulada a decisão recorrida por cerceamento de defesa e não enfrentamento das provas juntadas, para efeito de que o processo retorne a origem e se realize um novo julgamento fundamentado e que permita a realização das diligências necessárias para a solução da questão;

- quanto ao crédito em litígio, informa que seu departamento financeiro emitiu um primeiro relatório (02/07/2007) para pagamento da competência de junho composto por valores que não faziam parte do Imposto a ser recolhido, tendo sido emitido posteriormente (09/07/2007) o relatório definitivo com o valor apurado;

- dessa forma o valor declarado na DCTF original é um valor maior do que o devido e não deve ser levado em consideração, e que os valores recolhidos com base no relatório de 02/07/2007 não constaram nas DIRF, onde foi declarado apenas o imposto apurado definitivamente naquele período;

- o equívoco cometido foi o de não ter sido adequada a DCTF ao valor do IRRF apurado após o registro do relatório definitivo, e com efeito, a DCTF retificadora demonstra claramente a existência do crédito utilizado para compensação na PER/DCOMP objeto do presente recurso;

- a decisão da delegacia de Julgamento não analisou os documentos anexados na sua impugnação e não contestou a existência de crédito, limitando-se a dizer que não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem o direito creditório; e

- que deve ser reformada a decisão recorrida para ser reconhecido o crédito referente ao pagamento a maior constante da retificação da DCTF comprovado pela DIRF, e extinto o débito principal declarado através da homologação da compensação.

5. Requer, por fim, a anulação da Decisão recorrida por cerceamento de defesa, para que o processo retorne à instância *a quo* para a diligência e o provimento de seu recurso para homologação da compensação realizada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

7 O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Preliminarmente, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

9. Com isso, fica claro que decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho. E

mais, tais decisões não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Não há cabimento no pedido de realização de perícia, a qual deve ser indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

11. A realização de diligência e perícia foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal. Ambas não se destinam a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios.

12. Também não há necessidade de perícia externa para verificar livros contábeis e declarações, uma vez que não se vislumbra na lide necessidade de conhecimento técnico especializado de que não disponham os Auditores Fiscais da Receita Federal. Nem há necessidade de conversão de julgamento em diligência, uma vez que a apreciação pelas instâncias inferiores já foi devidamente procedida.

13. A própria contribuinte afirma em seu recurso que seria necessária a apreciação de seus livros contábeis, e se os tivesse apresentado na oportunidade própria, fundamentadas poderiam estar suas alegações, esclarecidas poderiam estar suas declarações de pessoa jurídica e justificados poderiam estar os valores de IRRF realmente devidos e por consequência, a definição de um possível valor de crédito. Neste momento, após análise dos autos já realizada pela DRF de origem e pela DRJ, a nova diligência ou perícia assumiria, em tese, características procrastinatórias.

14. Também incabível o argumento de cerceamento de defesa pela negativa da diligência ou perícia, uma vez que foi a contribuinte quem não incluiu comprovação contábil no processo, em momento pertinente. Não cabe a administração pública providenciar as provas que a contribuinte tem a obrigação de apresentar para ter reconhecido o seu direito, e lembre-se que o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade) sob pena de preclusão:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

15. A recorrente teve oportunidade de manifestação tempestiva para acostar a documentação pertinente, mas não o fez. Seria necessário que tivessem sido colacionados aos autos, no momento oportuno, documentos hábeis à comprovação dos registros contábeis relativos aos fatos. Sem a comprovação documental, não há como ser comprovada a verdade material dos mesmos ou a retidão das declarações de pessoa jurídica apresentadas pela ora recursante. A apresentação de tabelas e justificativas de erros operacionais, sem a devida comprovação contábil, são insuficientes para o deslinde do conflito.

16. O ônus da prova em pedidos de compensação/restituição cabe ao sujeito passivo. O art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que as impugnações administrativas já devem trazer os elementos de prova:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

17. As informações presentes em DIRF já foram sim apreciadas pela Receita Federal quando apontada a alocação total do crédito pretendido em DCTF ou na percepção de apresentação de retificadoras a destempo. E incauta e temerária é a afirmação da ora recursante de que não houve a apreciação da documentação acostada à sua impugnação pela DRJ. Tanto houve tal apreciação que a mesma identificou a não apresentação de comprovação contábil pertinente, e mais, foram apontados diversos erros na comparação entre os documentos, conforme pode ser constatado pelo excerto do Acórdão proferido abaixo destacado:

(...)

Os valores do débito de IRRF do PA 30/6/07 registrados nas DIRF e DCTF originais são divergentes.

(...)

Há divergência entre o valor total do crédito informado no PER/DCOMP e nas declarações da interessada.

Do confronto entre os valores registrados nas DCTF original e retificadora, constata-se que houve uma redução do valor do débito de IRRF do PA 30/6/07.

Redução similar pode ser observada na DIRF, ainda que os valores das DIRF e DCTF originais sejam diferentes.

Não basta, simplesmente, retificar a DCTF e a DIRF após a ciência do despacho decisório, sem incluir a comprovação das modificações implementadas, bem como o reflexo dessas modificações nos comprovantes de retenção e na contabilidade da fonte pagadora e do beneficiário.

18. Depreende-se portanto que a Decisão *a quo* caracteriza-se pela correção e não deve ser anulada, sobremaneira por não ter ocorrido cerceamento de defesa. Desnecessária qualquer diligência, e também ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito, não cabe a homologação da compensação pretendida.

Conclusão

19. Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.